

## **RESOLUÇÃO Nº 08/2012**

(Publicada no Diário Oficial de 28 e 29/04/12)  
(Republicada no Diário Oficial de 16 e 17/06/2012)

Alterada pela Resolução nº 52/15.

### **Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à EUROSONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000, e considerando o que consta do processo SICM nº 1100030020837,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder à EUROSONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., CNPJ nº 05.648.317/0001-52 e IE nº 059.621.962NO, instalada no município de Dias D'Ávila, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

**I** - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de colchões, travesseiros e cama box, espumas e estofados, com prazo contado a partir de 1º de abril de 2012 até 18 de dezembro de 2018.

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 52, de 15/12/15, DOE de 23/12/15, efeitos a partir de 23/12/15.

#### **Redação original, efeitos até 22/12/15:**

*"I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de colchões, travesseiros e cama box, espumas e estofados, com prazo contado a partir de 1º de abril de 2012 até 18 de dezembro de 2015, prazo final do benefício concedido através da Resolução nº 149/2003 - DESENVOLVE."*

**II** - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

**a)** pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e

**b)** nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

**Art. 2º** Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões**, 24 de abril de 2012.

**JAMES SILVA SANTOS CORREIA**  
Presidente